

**Falência - Devedor - Citação por carta precatória -
Cópia do título executivo - Ausência - Documento
essencial - Cerceamento de defesa -
Requisitos legais**

Ementa: Agravo de instrumento - Direito processual civil e falimentar - Pedido de falência - Citação do devedor por carta precatória - Cópia do título executivo - Ausência - Documento essencial - Cerceamento de defesa - Requisitos legais.

- O título executivo que enseja o pedido de falência é documento essencial a constar da carta precatória de citação do devedor, nos termos do art. 202, § 1º, do CPC, pela mesma razão que deve instruir o pedido de decretação de falência (art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05).

- Vislumbro o risco de prejuízo à agravante, uma vez que, diante da alegada falta de acesso a documento essencial para sua defesa (título executivo sobre o qual se questiona o pagamento), deflagra-se a possibilidade de cerceamento de defesa.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.125122-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Souza & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda. - Agravada: Samantha Heringer de Paula Lima Lopes Kümmel - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2012. - *Helóisa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT (Relatora) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Souza & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, em sede de pedido de falência, indeferiu o pedido de nulidade da citação por carta precatória, sob o argumento de que todos os seus requisitos essenciais foram atendidos.

A agravante alega, em síntese, que a precatória enviada ao Juízo deprecado para sua citação não fora acompanhada do título executivo, sendo impossibilitada a defesa quanto à eventual falsidade, prescrição, nulidade ou qualquer outro fato, configurado verdadeiro cerceamento de defesa.

Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final, seja provido o agravo, para que seja determinada nova citação, desta vez incluindo cópia do título executivo e demais documentos necessários.

Deferido o efeito rogado às f. 47/48; informações do MM. Juiz singular às f. 53/54; contraminuta às f. 56/62.

Decido.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador deve se ater, num exame sumário do caso, à presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada.

É necessária a demonstração dos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, da detida análise do processado, extraem-se algumas peculiaridades dignas de nota.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aventada em sede de contraminuta, às f. 56/61, insurgindo-se diante do recebimento e conhecimento do presente agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi atendido o pressuposto do art. 524, inciso III, do CPC, pois deixou o agravante de listar os outros advogados que patrocinavam a agravada.

Pois bem. Em que pese a literalidade do art. 524, inciso III, do CPC, que elenca como requisito recursal a indicação do "nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo", se não acarretar prejuízo ao agravado, a exigência tem sido atenuada pela jurisprudência. Nesse ínterim, é desnecessária a indicação quando se trata de comarca na qual a intimação se faz pela imprensa (RSTJ 110/327), conforme é a hipótese destes autos (certidão de f. 51).

Portanto, fica afastada essa preliminar.

Passo ao mérito do agravo.

Não obstante a gravidade das arguições da agravada, quem requereu a decretação da falência da agravante, importa registrar que o presente instrumento deve estar adstrito aos limites do que foi decidido na r. decisão combatida, precisamente a nulidade da citação por carta precatória, não admitindo-se qualquer abordagem que extrapole essa questão específica.

A propósito dos requisitos essenciais à expedição da carta precatória, discorre o art. 202, com destaque para o § 1º do CPC:

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

Muito embora o r. *decisum* guerreado faça menção à regularidade da carta precatória de f. 77/88, o título executivo não foi colacionado àqueles autos, fato sobre o qual não há controvérsia.

Doutro giro, não obstante a alegação da agravada de que a instrução da precatória com o título executivo (nota promissória) seria despicienda, pois a própria agravante subscreveu o título de crédito, tenho que o argumento não prospera.

Ora, na medida em que o art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05 (Lei de Falências) prevê que o pedido de falência deve ser instruído com a exibição do título que legitima o crédito (art. 9º, parágrafo único, da LF), também é imprescindível a sua presença na carta precatória, nos termos do art. 202, § 1º, da legislação processual civilista.

Conforme sustentou o agravante em suas razões, o preceptivo que autoriza a impugnação do pedido de falência (art. 96 da Lei 11.101/05) discrimina em seus incisos as hipóteses que admitem prova contrária pelo devedor, v.g., falsidade do título (inciso I), nulidade de obrigação ou de título (inciso III); qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime a cobrança do título (inciso V).

Vislumbro, pois, a presença dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela recursal, uma vez que, diante da alegada falta de acesso a documento essencial para sua defesa (título executivo sobre o qual se questiona o pagamento), antevejo risco de prejuízo ao agravante, com possibilidade de cerceamento de defesa.

Coadunam-se, *mutatis mutandis*, com a tese aqui esposada os seguintes julgados do col. STJ:

Processual civil. Embargos de declaração. Embargos à execução fiscal. Acolhimento integral da pretensão. Verba honorária devida.

1. Na espécie, verifica-se que houve o acolhimento integral da tese veiculada nos embargos do devedor, ao se reconhecer a nulidade da citação por ausência do título executivo na carta precatória de citação. Assim, cabíveis os honorários advocatícios de sucumbência a favor da embargante.

2. Embargos de declaração acolhidos (EDcl nos EDcl no REsp 762.017/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 23.03.2010, DJe de 12.04.2010).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Carta precatória de citação. Ausência da cópia da CDA. Cerceamento de defesa. Prejuízo evidente. Nulidade da citação.

1. Constitui cerceamento de defesa e evidente prejuízo, a carta precatória de citação em execução fiscal que não vem acompanhada do título executivo, no caso da CDA, por impossibilitar à parte de realizar sua defesa plena.

2. Recurso especial provido (REsp 762.017/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 06.10.2009, DJe 15.10.2009).

Com efeito, o art. 5º, LV, da Constituição Federal estabelece como garantia fundamental que seja assegurado aos litigantes em processo administrativo e judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O direito à ampla defesa em muito ultrapassa a faculdade de tecer afirmativas em peças, alcançando o direito a efetivamente demonstrar suas alegações e vê-las consideradas, mesmo que rebatidas por decisões motivadas.

O debate instaurado pelo contraditório, por sua vez, deve possibilitar aos litigantes se utilizarem de todos os

meios legítimos hábeis a contrapor as afirmativas sustentadas pela parte adversa.

Portanto, para que a agravante possa apresentar defesa em ação que está amparada em suposto inadimplemento de um título executivo, é recomendável que se possibilite a sua análise, permitindo-se, na esteira da legislação pertinente (Lei 11.101/05), que prove eventual inexigibilidade ou vício desse título.

Diante dessas considerações, atenta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, creio ser de bom alvitre a reforma da r. decisão recorrida, para determinar que se proceda à nova citação, desta vez incluindo-se cópia do título executivo e demais elementos necessários.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão primeva, para determinar que nova carta precatória seja expedida, com a observância da juntada da cópia do título executivo, renovando-se o prazo para apresentação da defesa.

Custas, pela agravada, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo com a Relatora.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.